



C00577384A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.633, DE 2015 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º A autoridade policial colherá o maior número possível de informações a respeito do indiciado, das testemunhas e da vítima, tais como os seus telefones fixos e celulares, correio eletrônico e endereços, inclusive de familiares, se necessário, para a localização daqueles na ação penal.

§ 2º Se a vítima ou o indiciado apresentarem algumas das condições previstas, respectivamente, nos arts. 61, II, h, e 65, I, ambos do Código Penal, a autoridade policial fará a diligência necessária para a juntada, ao inquérito policial, do documento hábil comprobatório correspondente”. (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento contínuo.

Nesse ponto, a praxe judiciária tem demonstrado como é comum a não localização, no curso da instrução processual, do acusado, das vítimas e das testemunhas, geralmente porque mudaram de endereço.

Dessa forma, importante uma alteração legislativa no sentido de que as autoridades policiais diligenciem, no curso da investigação, objetivando a colheita do maior número possível de informações a respeito daqueles, como é o caso dos seus telefones fixos e celulares, correio eletrônico e, ainda, todos os endereços, inclusive de familiares, se entender necessário, para localização no curso do processo.

A referida medida certamente fortalecerá a reprodução da prova colhida na investigação preliminar durante o curso da ação penal, acarretando, assim, uma melhor instrução processual.

Isto militará, inclusive, em benefício dos acusados, que se verão protegidos contra eventuais prisões provisórias baseadas equivocadamente na fuga, em virtude da necessidade de esgotamento de todas as tentativas de sua localização, a partir das informações colhidas pela autoridade policial.

Reputa-se ainda importante a modificação legislativa para que a autoridade policial, constatando que a vítima ou o indiciado se encontram em algumas das hipóteses capituladas, respectivamente, nos arts. 61, II, h, e 65, I,

ambos do Código Penal, realize diligência objetivando a juntada do documento hábil comprobatório correspondente ao inquérito policial.

Com efeito, a comprovação da idade das pessoas e da condição de enfermo ou da gravidez, contidas nos regramentos supracitados, apenas se faz com a apresentação de documento hábil para tanto.

Assim dispõe o art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal: “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Esta é a lição de Paulo Rangel (Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 469), *mutatis mutandis*:

A prova do estado civil das pessoas está sujeita às limitações impostas pela lei civil (cf. art. 155, parágrafo único, do CPP, com redação da Lei nº 11.690/2008). Primeiro exemplo: a pena imposta, ao agente casado, em decorrência da prática do crime de estupro, somente podia ser aumentada da quarta parte (cf. art. 226, III, do CP – esse inciso foi revogado pela Lei nº 11.106/2005) se houvesse nos autos a certidão de casamento (cf. Código Civil, art. 1543 – Lei nº 10.406/2002), pois somente a prova testemunhal, mesmo que submetida ao crivo do contraditório, não autorizava o juiz a aumentar a pena, pois prova do casamento faz-se pela lei civil: certidão de casamento [...]. Segundo exemplo: a decretação da extinção da punibilidade do fato praticado pelo acusado, que dizem “estar morto”, somente poderá ocorrer se houver nos autos a certidão de óbito comprovadora do mesmo, pois não adianta prova testemunhal ou cópia de inquérito policial para apurar a morte do acusado e nenhum outro meio de prova que não a certidão de óbito (cf. art. 62 do CPP c/c 77 da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos). Assim, somente à vista de certidão de óbito é que poderá ser decretada a extinção da punibilidade.

Diverso não é o escólio de André Gonzalez Cruz e Isla Caroline Berbare Leite (Revista Visão Jurídica nº 103, A Menoridade Relativa do Agente e a Necessidade de sua Comprovação Mediante Documento Oficial, p. 32):

Confirmando esse entendimento, a redação do parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal é inequívoca quando dispõe que a prova referente ao estado das pessoas atenderá às limitações da lei civil, isto é, a comprovação da data de nascimento do indivíduo se faz, por exemplo, com a apresentação de documento oficial. [...] A comprovação da menoridade relativa do agente, tanto para aplicação da circunstância atenuante, a qual prepondera sobre as circunstâncias agravantes, quanto para efeitos de redução do prazo prescricional, deve ser efetuada por meio de certidão de nascimento ou documento equivalente, a exemplo da carteira de motorista, da certidão de reservista, da cédula de identificação profissional, da carteira de trabalho, entre outros.

O Superior Tribunal de Justiça possui, nessa linha de raciocínio, a Súmula nº 74: “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.

Assim também já entendeu o Tribunal da Cidadania com relação específica aos arts. 61, II, h, e 65, I, ambos do Estatuto Punitivo, nos autos dos Habeas Corpus nº 163.449/RS e 153.505/SP, exemplificativamente.

Desse modo, bastante pertinente que a autoridade policial faça a diligência necessária para a comprovação das hipóteses contidas nos referidos dispositivos já no curso da investigação, por meio de documento hábil.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO II**  
**DO INQUÉRITO POLICIAL**

---

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

## TÍTULO VII DA PROVA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## PARTE GERAL

---

### TÍTULO V DAS PENAS

---

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

---

#### **Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)
  - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)
  - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - l) em estado de embriaguez preordenada. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

#### **Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Reincidência**

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **SÚMULA 74**

Da menoridade do réu requer prova por documento habil.

FIM DO DOCUMENTO
------------------